

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor  
Dr. Fernando Negrão  
Ilustre Presidente da  
Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias da  
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº 629/XII/1ª-CACDLG/2013 de 14/05/2013  
N/Ref. Ent.11844 de 17/05/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei nº 400/XII/2ª (BE)

*Exmo. Senhor Presidente*

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V.Exa. supra identificado.

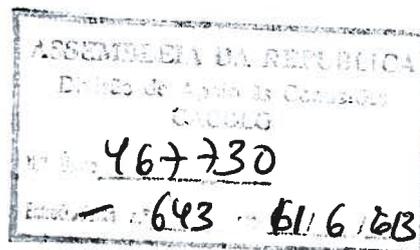
Com os melhores cumprimentos *e a minha consideração.*

*A. Marinho e Pinto*

António Marinho e Pinto  
(Bastonário)

Lx.6/06/2013

B205/2013



Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonario@cg.aa.pt

www.aa.pt



# Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Lei n.º 400/XII/2ª (BE) - "Altera a Lei da Nacionalidade  
- Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)

## I

### Os motivos justificativos do projecto de lei

O Projecto de Lei n.º 400/XII/2ª (BE) apresentado, por deputados do Bloco de Esquerda, tem como objectivo, como se refere na respectiva exposição de motivos, " ... o alargamento do critério do *ius soli*, no sentido de reconhecer que a pessoa pode ter a nacionalidade do país onde nasce, independentemente da nacionalidade dos seus progenitores."

Justifica-se esta solução com o argumento de que " Não há hoje qualquer razão para que os filhos de imigrantes, que aqui nasceram e aqui cresceram, que aqui frequentaram a escola, e que muitas vezes não têm qualquer ligação com o país de origem dos seus progenitores, vejam limites à concessão da nacionalidade portuguesa. "

Por outro lado, o projecto de lei também aproveita " ... para alterar uma questão muito importante: a consideração do número de anos de residência no país e não apenas da "residência legal" para efeitos da contagem do tempo para a nacionalidade por naturalização, para além dos outros requisitos definidos, e que demonstram a integração dos cidadãos no país."



Para tanto, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe:

→ *que passem a ser portuguesas de origem os filhos de estrangeiros que tenham nascido no território português, desde que os seus progenitores não se encontrem ao serviço do respetivo Estado;*

→ *e que o período de residência de 6 anos, para concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, não fique sujeito à existência de um título de residência legalmente válido.*

São propostas alterações para os arts 1.º, 6.º e 21.º da Lei da Nacionalidade (*aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e, entretanto, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril*), nos termos que se passam a indicar, acrescentado-se, para melhor compreensão, a versão em vigor que é proposto ser revogada ou alterada:

### **Artigo 1.º**

[...]

1 – *São portuguesas de origem:*

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) [Revogado]

( **versão em vigor** - Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento );

e) *Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado;*

( **versão em vigor** - Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portuguesas e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos );



f) (...).  
2 - (...).

**Artigo 6.º**  
[...]

*1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:*

a) [...];

b) *Residirem no território português há pelo menos 6 anos;*

( **versão em vigor** - Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos; );

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

**Artigo 21.º**  
[...]

*1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.*

( **versão em vigor** - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.).

2 - [...].

3 - [...]



4 - [Revogado].

( **versão em vigor** - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional. ).

5 - [Revogado].

( **versão em vigor** - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição. ).

## II

### Reservas suscitadas pelas alterações propostas

A atribuição, sem mais, da nacionalidade portuguesa de origem aos filhos de estrangeiros nascidos em Portugal suscita reservas.

Na verdade, embora se afigure pertinente e se concorde com o argumento aduzido na exposição de motivos, no sentido de que " *Não há hoje qualquer razão para que os filhos de imigrantes, que aqui nasceram e aqui cresceram, que aqui frequentaram a escola, e que muitas vezes não têm qualquer ligação com o país de origem dos seus progenitores, vejam limites à concessão da nacionalidade portuguesa.* ", há, no entanto, outras situações em que a solução proposta, no sentido de se atribuir, sem mais, a nacionalidade portuguesa de origem a filhos de estrangeiros, pelo simples facto de aqueles terem nascido em Portugal, pode conduzir a consequências inadequadas, como se passará a demonstrar.

Em primeiro lugar, o nascimento em território português, sem a exigência de qualquer período de residência, em Portugal, dos progenitores estrangeiros, tem como consequência necessária e inevitável a atribuição da nacionalidade portuguesa de origem a



todos os indivíduos nascidos em Portugal, não obstante os respectivos progenitores estrangeiros se poderem encontrar a residir em Portugal, por razões transitórias e temporárias, como sucede, por exemplo, se aqui estiverem a realizar uma actividade profissional de curta ou de muito curta duração e, durante esse período, lhes nascer um filho em território português.

Em segundo lugar, esse filho nascido, em Portugal, é português de origem, não obstante os pais não terem feito qualquer declaração nesse sentido ou de o virem a criar e a educar noutro país estrangeiro ou ainda de obterem para esse filho a nacionalidade comum de ambos os progenitores ou a nacionalidade de cada um deles, caso tenham nacionalidades diferentes.

A solução preconizada, pelo projecto de lei, obriga assim o filho de estrangeiros, nascido em Portugal, a ser português de origem, ainda que os respectivos progenitores não queiram que o mesmo seja português, pois o nascimento em território português torna irrelevante tal oposição.

Estas observações evidenciam que, ainda que se queira prescindir de um período mínimo de residência de progenitores estrangeiros, cujos filhos venham a nascer em Portugal, não se deverá prescindir, no entanto, da declaração, por parte destes últimos, de que pretendem que o respectivo filho seja português de origem ou de declaração do próprio, neste mesmo sentido, após ter atingido a maioridade, sob pena de se poder estar a forçar a ser português de origem pessoas, cujos progenitores estrangeiros não desejam que assim suceda ou de os próprios, quando já maiores, também não terem interesse nisso.



Por outro lado, a alteração da alínea b) do n.º 1 do art. 6º da Lei da Nacionalidade, no sentido de *que o período de residência de 6 anos, para concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, não fique sujeito à existência de um título de residência legalmente válido* também suscita reserva.

Na verdade e salvo melhor opinião, afigura-se que não se poderá considerar cumpridora e demonstrativa de respeito pelas normas legais vigentes, no Estado da República Portuguesa, a conduta de um cidadão que pretende obter a nacionalidade portuguesa por naturalização, se, no período de 6 anos que antecede o seu pedido de naturalização, nunca tratou de obter um título de residência legalmente válido.

Entende-se, por isso, que a mencionada alínea b) do n.º 1 do art. 6º da Lei da Nacionalidade se deverá manter inalterada.

### III

#### Em conclusão

A Ordem dos Advogados considera que

- 1- Ainda que se queira prescindir de um período mínimo de residência de estrangeiros, cujos filhos venham a nascer em Portugal, não se deverá prescindir, no entanto, da declaração de que pretendem que o respectivo filho seja português de origem ou de declaração do próprio, neste mesmo sentido, após ter atingido a maioridade, sob pena de se poder estar a forçar a ser português de origem pessoas, cujos progenitores estrangeiros não desejam que assim suceda ou de os próprios interessados, quando já maiores, também não terem interesse nisso.



- 2- O requisito da alínea b) do n.º 1 do art. 6º da Lei da Nacionalidade, para atribuição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, não deverá ser alterado para se dispensar a exigência de título legal e válido para a residência em território português, pelo período mínimo de seis anos,
- 3- Dado que, em termos objectivos, quem nunca tratou de obter um título de residência legalmente válido, no período de 6 anos que antecede o seu pedido de naturalização, evidencia não se encontrar integrado e respeitar as leis vigentes no Estado da República Portuguesa de que pretende ser nacional.

Lisboa, 6 Junho 2013

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Pereira', is written over the text 'A Ordem dos Advogados'. The signature is stylized and includes a large loop at the end.